

Declaratória n. 2016.014884-2, de Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
Autor : Município de Florianópolis  
Advogados : Drs. Alessandro Balbi Abreu (15740/SC) e outro  
Réu : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Florianópolis - SINTRASEM  
Advogados : Drs. Marcos Rogério Palmeira (8095/SC) e outro  
Relator: Des. Cesar Abreu

## DESPACHO

Deferido em parte o pedido de antecipação de tutela formulado pelo município de Florianópolis nos autos da “Ação Declaratória de Ilegalidade de GREVE de Servidor Público c/c Obrigação de Fazer”, em que é requerido o SINTRASEM – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Florianópolis cumpra, respondida a NOTIFICAÇÃO pelo Sindicato, prosseguir na revisão da tutela deferida, para o efeito de completar a apreciação dos pedidos formulados na inicial.

A inicial, em sua parte conclusiva, relativamente à antecipação da tutela, propugna por declarar abusiva a paralisação, com a determinação da imediata cessação da greve, restabelecendo-se, em sua integralidade, os serviços atingidos pelo movimento paredista. Alternativa ou subsidiariamente, o restabelecimento dos serviços essenciais, a autorização do desconto dos salários dos dias não trabalhados, a abstenção de tumulto ou do bloqueio dos serviços públicos ou, ainda, do acesso de seus servidores, além da multa diária por descumprimento.

Ao oferecer resposta à notificação endereçada, a qual reivindicava provasse o Sindicato o cumprimento das exigências da Lei Federal n. 7.783/89, em especial as decorrentes do art. 3º (comunicação com antecedência mínima de 72 horas), do art. 4º (comprovação da realização da Assembleia da categoria) e do art. 11 (apresentação do plano de manutenção da prestação dos serviços essenciais), o Sindicato afirma ter cumprido as regras permissivas do exercício do direito de greve, juntando os documentos que comprovariam a sua assertiva.

Pois bem. Manuseando a documentação encartada, não encontro os elementos de prova que, nesta fase cognitiva, me permitam reconhecer a estrita legalidade no comportamento do Sindicato.

Os documentos apresentados pelo Sindicato, para os efeitos da Lei n. 7.783/89, são os seguintes: 1) Estatuto Social; 2) Ofício n. 01/2016, de 04.01.2016, comunicando que, conforme Assembleia-Geral Ordinária dos Trabalhadores da PMF, realizada no dia 25.11.2015, comporão a mesa de negociação os servidores que relaciona, anexando a PAUTA de reivindicações que teria sido aprovada na mesma assembleia; 3) Editais de Convocação das Assembleias-Gerais Extraordinárias marcadas para os dias 24.02 e 01.03.2016, para discutirem e deliberarem, entre outros assuntos, sobre a greve; 4) Ofício 040/2016, de 24.02.2016, dando conta do

“Estado de Greve”, com recebimento do Diretor da Secretaria da Administração em 24.02.2016; 5) Ofício 043/2016, de 01.03.2016, dando conta da “entrada em greve” por prazo indeterminado a partir da zero hora do dia 02.03.2016, recebida pela Gerente da Casa Civil do Município em 01.03.2016; 6) Divulgação jornalística dessas assembleias extraordinárias; 7) ATA da Assembleia-Geral Extraordinária de 24.02.2016, consignando o “não avanço das cláusulas de pauta de data-base”; 8) Lista de presenças dos servidores na Assembleia; 9) ATA da Assembleia-Geral Extraordinária de 01.03.2016, consignando a “falta de uma proposta formal por parte da prefeitura em atendimento à pauta de data-base 2016”; 10) Lista de presença dos servidores na Assembleia; 11) Ofício n. 044/2016, de 04.03.2016, entregue no Gabinete do Prefeito e com recebimento na mesma data, comunicando o início da greve, com manutenção dos serviços essenciais, com indicação da data da nova assembleia, prevista para o dia 07.03.2016.

Essa documentação, evidentemente, não é satisfatória, vale dizer, não atende às prescrições legais, demonstrando que o Sindicato incide em ilegalidade e abuso.

Não é estranho ao Sindicato, muito pelo contrário, é sua obrigação perceber, que para a deflagração da greve deve atender a algumas formalidades.

A *primeira* delas, a aprovação de uma pauta de reivindicações. Essa pauta, sabidamente, deve ser discutida e aprovada em Assembleia-Geral da categoria. Ora, não basta juntar uma folha avulsa, assinada pelo Presidente do Sindicato, como representativa dessa pauta de reivindicação. É indispensável provar a realização dessa Assembleia, a sua convocação, o quórum de funcionamento e as votações realizadas, bem assim as discussões havidas e o conteúdo das reivindicações aprovadas.

A *segunda* formalidade é a da entrega dessa pauta, ato contínuo, à autoridade administrativa correspondente, para se ter por iniciado o processo de negociação. Aqui, parece estranho que essa Assembleia tenha ocorrido em 25.11.2015 e só em 04.01.2016 tenha a pauta sido entregue à Administração Municipal.

A *terceira* fase é a da negociação, que deve ser exaustiva. Estando a data-base da categoria marcada para maio, parece precipitado deflagrar o movimento paredista três meses antes, quando o Município ainda não possui dados concretos do impacto do IPTU nas finanças, um dos elementos indispensáveis para, na ótica municipal, o início da deliberação. Nessa fase de negociação, reivindica-se maturidade, discussão intensa e boa fé, porquanto, por vezes, e aqui também é a hipótese, a amarração de um acordo não dispensa a participação de terceiros, principalmente quando se mostra indispensável o processo legislativo para reposição ou ajuste de ganhos reais.

A *quarta* etapa envolve a convocação de Assembleia com anterioridade razoável. O Estatuto do Sindicato prevê o prazo mínimo de 48 horas e o máximo de 15 dias. Considerada a data base em maio, não havia urgência, para aplicação do prazo mínimo de 48 horas.

A *quinta* fase envolve a deliberação da greve, aplicando-se as regras do

Estatuto quanto ao quórum de instalação e deliberação. Isso deveria estar registrado em Ata, de modo expresse, inclusive, quanto ao processo de discussão e decisão.

A sexta e última etapa, por óbvio, a comunicação da greve, a qual deve ser divulgada com a antecedência mínima de 72 horas em relação aos serviços essenciais e 48 horas quanto aos demais. *In casu*, a comunicação de greve ao Prefeito se deu com menos de 24 horas de sua deflagração.

As reivindicações do Sindicato envolvem a reposição inflacionária, consideradas as perdas havidas, pasmem, entre 1988 a 1996, na ordem de 257,57%, aumento real de 3%, auxílio-alimentação, entre outros benefícios. Ou seja, busca-se, sob ameaça de greve, a recuperação de perdas históricas, sequer sentidas pela grande maioria dos servidores da atualidade.

O parecer preliminar da Procuradoria do Município é refratário a essas postulações, por razões jurídicas e financeiras, embora não feche as portas ao diálogo.

Ao que se evidencia, entretanto, pelo distanciamento das posições, nada que se ofereça será suficiente para por fim imediato ao movimento. Num momento de crise econômica uma pauta de tamanha envergadura é de difícil absorção, fazendo remanescer o impasse, que só o diálogo franco e honesto, de lado a lado, pode superar.

O Judiciário, que não se nega a intermediar soluções, quando se trata de greve no serviço público, conta com reduzida carga de influência, cumprindo-lhe apenas reconhecer a legalidade ou ilegalidade, a legitimidade ou abusividade da greve, examinando a parir daí a justiça ou não do desconto dos dias não trabalhados. Aliás, no particular, só não se justificaria o desconto, caso decorresse o movimento paredista do não pagamento dos salários, o que não é a hipótese. Nem a própria legalidade do movimento, acaso admitida, teria o efeito de impedir esses descontos.

De qualquer forma, o direito de greve existe e deve ser respeitado. Entretanto, há limites intransponíveis para o seu exercício, o que representa também uma exigência da convivência social.

O Supremo Tribunal Federal ao admitir a greve no serviço público não deixou de referir as dificuldades do seu exercício, sabido que, por imperativo do princípio da continuidade do serviço público, nenhum serviço poderia ser interrompido por inteiro. A essencialidade de um ou de outro serviço é que irá ditar uma maior ou menor exigência de pessoal.

Ao tratar das medidas cautelares ou das tutelas possíveis, admite-se que seja estabelecido um percentual mínimo de servidores que devem continuar trabalhando ou até mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação para certas atividades, além da possibilidade da concessão de interditos possessórios entre outras que se apresentem conexas com o movimento de greve.

Pelo até aqui exposto, não tenho, nesta fase cognitiva, como reconhecer legítimo e legal o movimento paredista instaurado, seja por não esgotadas as negociações, longe ainda a data base da categoria, seja por não cumprida fielmente a Lei n. 7.783/1989, não comprovada a realização da Assembleia de 25.11.2015, na qual se teria retirado a pauta de reivindicações, não apresentado um plano de

manutenção da prestação dos serviços públicos, em especial os essenciais, a tanto não equivalendo a alegação genérica de estar cumprindo os artigos 10 e 11 da Lei de Greve, e não atendida a exigência, entre outras assinaladas, da comunicação com a antecedência mínima de 72 horas.

Portanto, comprovada a verossimilhança das alegações do Município e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável e de difícil reparação à sociedade, diante da frustração dos serviços necessários e/ou essenciais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, em sua maior abrangência, para determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA da GREVE dos servidores municipais e o retorno ao trabalho, prosseguindo-se com a mesa de negociações, com vistas à data base de maio do corrente ano.

Mantenho a multa fixada em R\$50.000,00/dia, para o caso da não suspensão da greve e autorizo, a partir de 48 horas da publicação desta decisão, o corte do pagamento pelos dias não trabalhados.

Intimem-se.

Florianópolis, 10 de março de 2016.

Cesar Abreu  
RELATOR